



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

RESOLUÇÃO *Ad referendum* Nº 006 – CONSUPER/2018

*Dispõe sobre relatório de gestão FAPEU –
competência 2017.*

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense – IFC, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas decreto não numerado de 12/01/2016, publicada no Diário Oficial da União no dia 13/01/2016, e considerando o processo administrativo nº 23348.005681/2018-12:

Resolve:

Art. 1º Aprovar, com ressalvas, o relatório de gestão da FAPEU competência 2017, devido as deficiências documentais apontadas nos pareceres em anexo, que poderão ser supridas pela FAPEU antes do envio do procedimento ao GAT do MEC/MCI, visto que não houve aporte de recursos físicos, humanos ou financeiros do IFC à FAPEU no exercício de 2017.

Art. 2º Encaminhar para a FAPEU, os apontamentos encontrados para conhecimento e tomada de providências cabíveis (anexo).

Art. 3º A resolução fica sob condição resolutiva, caso não diligenciadas as providências preconizadas nos pareceres. Ademais, cópia do processo encaminhado ao Grupo de Apoio Técnico (GAT) do MEC/MCT deverá ser encaminhada ao IFC para juntada ao processo administrativo em epígrafe.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Reitoria do IFC, 10 de outubro de 2018.


Sônia Regina de Souza Fernandes
Presidente do Conselho Superior



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

CONTADORIA/DAP/REITORIA/IF Catarinense.
Processo nº: 23348.005681/2018-12

Blumenau/SC, 02 de outubro de 2018.

PARECER 77/2018

Em atendimento ao despacho 4484/2018 da PROAD/IFC do dia 21/09/2018, a qual solicita manifestação contábil dos itens 3 e 8 do modelo de checklist adotado pelo Grupo de Apoio Técnico (GAT) do Ministério da Educação e Cultura (MEC), constatou-se o que segue:

3. REGULARIDADE FISCAL (art. 4, III)	Fls.	Atende	Não Atende	Observações/ Validade
3.1) Inscrição CNPJ	05		X	O CNPJ não está identificado, é mencionado apenas que a FAPEU foi instituída como pessoa jurídica, sendo registrada no cartório de registro de títulos, documentos e pessoas jurídicas de Florianópolis.
3.2) Certidão FGTS	-		X	Item não encontrado.
3.3) Certidão Fazenda Estadual	-		X	Item não encontrado.
3.4) Certidão Fazenda Federal – Previdenciária	-		X	Item não encontrado.
8. REGULARIDADE FINANCEIRA (art. 5º, § 3º, III)	Fls.	Atende	Não Atende	Observações
8.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis no último exercício fiscal	-		X	O relatório não traz as demonstrações contábeis, mas foram utilizados parte dos demonstrativos para análise.
8.2 Parecer de auditoria independente atestando a regularidade financeira da fundação de apoio.	51 à 55		X	Há apenas uma indicação na ata do conselho curador de que a auditoria externa avaliou o relatório.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

No relatório apresentado não foram identificados grande parte dos documentos indicados no modelo de chek-list do GAT e os que são apresentados não estão de forma clara, ou nos moldes convencionais. Da regularidade fiscal, não foi identificado nenhuma certidão de débitos, e, embora o relatório indique a criação da FAPEU, a qual foi legalmente instituída pela UFSC como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da escritura pública lavrada em 28 de setembro de 1977 no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Florianópolis, e registrada em 6/7/1999 sob o número de ordem 005429 no Livro A 30, à folha 26, no Cartório de Registro de Títulos, Documentos, Pessoas Jurídicas e Outros Papéis da Comarca de Florianópolis, não se detectou o número do CNPJ. Em relação à regularidade financeira, não há a presença dos demonstrativos contábeis que, embora algumas das informações foram utilizadas para a confecção do relatório, não é possível visualizar as informações como um todo nos moldes contábeis exigidos para realização de análise financeira. Também não há um parecer de auditoria externa, contendo apenas uma indicação de que o relatório e as demonstrações contábeis passaram por uma análise de auditoria, porém, não há suporte material para confirmar a situação.

Sem mais para o momento, segue para providências.

Atenciosamente,

Charles Laubenstein
Contador – IFC Reitoria





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

PARECER Nº 3127/2018 - UNAI/REIT (11.01.18.06)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 19 de Setembro de 2018

Magnífica Reitora,

Ao tempo em que a cumprimento cordialmente, e atendendo o despacho do gabinete nº 5306/2018 - ASSEG/GABI (11.04) de 17 de setembro de 2018, nos manifestamos quanto ao item "f" do PARECER n. 00214/2018/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU;

O item sugere manifestação formal da UNAI, conforme segue:

f) em seguida, deve ser ouvido o Setor de Auditoria Interna/Controle Interno/Contadoria do IFC, no prazo de 15 (quinze) dias, ou outro, a ser assinado, maior ou menor (artigo 42 da Lei n.º 9.784/1999), para manifestação técnica quanto à documentação apresentada e as contas apresentadas, ainda que não haja projeto em andamento junto ao Instituto Federal Catarinense (IFC), em razão da imposição regulamentar de controle finalístico e de gestão do ente apoiado sobre o ente apoiador (artigo 12, caput, do Decreto n.º 7.423/2010); Após análise, solicitamos retorno à Assessoria de Gabinete para prosseguimento dos trâmites.

Preliminarmente, esclarecemos que as Unidades de Auditoria Interna no âmbito das entidades da Administração Pública Federal Indireta, foram criadas em decorrência do Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000 (alterado pelo Decreto nº 4.440, de 25.10.2002), com o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações relacionadas aos controles internos administrativos.

Conforme a IN CONJUNTA MP/CGU Nº 01/2016, as auditorias internas no âmbito da Administração Pública se constituem na terceira linha ou camada de defesa das organizações, uma vez que são responsáveis por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão. Compete às auditorias internas oferecer avaliações e assessoramento às organizações públicas, destinadas ao aprimoramento dos controles internos, de forma que controles mais eficientes e eficazes mitiguem os principais riscos de que os órgãos e entidades não alcancem seus objetivos.

O solicitado s.m.j. entra em manifestação de ato de gestão, de cunho jurídico e técnico da área de contabilidade, restrição que atinge esta UNAI, uma vez que sua avaliação não substitui a decisão da gestão, a avaliação da Procuradoria Jurídica e nem parecer técnico do setor contábil do IFC, salvo em manifestações contrárias as normas, assim, em razão do princípio da segregação de funções, o TCU já se manifestou contrário a atuação da Auditoria Interna em trabalhos próprios de gestores, de assessoria jurídica, bem como a emissão de pareceres sobre atividades técnicas que poderão ser objeto de posterior auditoria, que é o caso, a exemplo das ementas abaixo:

“Falece competência ao Controle para imiscuir-se nos atos privativos do Gestor ou da Advocacia consultiva, até mesmo porque tal ingerência pode vir a configurar-se co-gestão, conforme Decisão nº 258/93-TCU-Plenário. Pela mensagem/SFC/CORIC/nº 1999/280983, de 12/07/99, “devem as Unidades Gestoras reportar-se aos respectivos órgãos jurídicos para obtenção dos

pronunciamentos da espécie” (vide Parecer/AGU/n.º GQ-191, in DOU de 7/05/99, S. 1, p. 113; Memo-Circular n.º 049/DIORI/CORIC/SFC, de 07/07/99; bem como exclusão do inc. XX, art. 12 da 57.ª reedição da MP do Controle Interno, em 25/09/98; além das Súmulas/TCU n.ºs 078 e 088).

Ainda:

- Assuntos : AUDITORIA e SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. DOU de 21.02.2014, S. 1, p. 120. Ementa: recomendação à FUB para que se abstenha de demandar pareceres opinativos ou instrutivos de sua Unidade de Auditoria Interna e que caracterizem sua atuação em processos de trabalho objeto de atividade posterior de auditoria (item 1.7.1, TC-021.169/2010-1, Acórdão nº 597/2014-1ª Câmara). (grifos nosso)

Com isso, procuramos esclarecer que a função da auditoria interna e aos auditores são reservadas algumas restrições de participação em ações da instituição, visando evitar a co-gestão e não afrontar o princípio da segregação de funções, que cabe ressaltar, pois como poderá um auditor realizar trabalho de fiscalização em ação que teve sua participação direta?

Assim:

Considerando, que consta dos autos, declaração de não existir nenhum projeto em andamento do Instituto Federal Catarinense (IFC), junto a FAPEU, conforme Memorando Eletrônico n.º 61/2018 - DPPGI/REIT (11.01.18.05.01).

Não cabe, portanto a esta UNAI, pelos motivos expostos acima, neste momento entrar no mérito da análise do pretendido, pois trata-se de decisão de gestão e/ou em outra análise, s.m.j. análise a ser feita pela procuradoria e contadoria do IFC.

Oportuno, informar que sobre o tema tratado não foi realizado nenhum trabalho de auditoria, mas já nos manifestamos no processo nº 23.349.001497/2016-13 através do despacho feito em 15/12/2016, onde recomendamos a necessidade da criação de controles internos primários que deem segurança jurídica e administrativa à execução das parcerias firmadas.

Outro ponto que merece ser destacado é que por força do item 9.5.1 do Acórdão nº 1178/2018 - TCU - Plenário, esta unidade de auditoria deve incluir em seus planos anuais de atividades, por pelo menos quatro exercícios, trabalhos específicos sobre a relação das fundações de apoio com a instituição, o que será feito em nosso PAINT/2018.

Nos cabe, a partir da realização dos trabalhos de auditoria e de acompanhamento, verificar se ocorreu o efetivo cumprimento das recomendações feitas e normas estabelecidas, bem como se os controles administrativos primários implantados, estão sendo suficientes para manter a boa gestão do pretendido.

De outro lado, como forma de contribuir, recomendamos:

a) solicitar ao setor contábil do IFC que se manifeste quanto aos itens de sua competência, em especial os itens 3 e 8 do modelo de *chek-list* adotado pelo Grupo de Apoio Técnico (GAT) do Ministério da Educação e Cultura (MEC) e proposto pela procuradoria em seu PARECER n. 00214/2018/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU;

b) reiterar a necessidade da criação de controles internos primários que deem segurança jurídica e administrativa à execução das parcerias firmadas junto a FAPEU, em especial quanto aos itens elencados no artigo 12, § 1º do Decreto nº 7.423/2010.

Sem mais e esperando ter atendido ao despacho, estamos à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente em 19/09/2018 15:51)
ADONILTON LUIZ PIZZATTO
AUDITOR GERAL
Matricula: 2109252

Processo Associado: 23348.005681/2018-12

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos> informando seu número: **3127**, ano: **2018**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **19/09/2018** e o código de verificação: **39fc26f974**

